

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA ARENA AUDIO EVENTOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2019

OBJETO: *“contratação de pessoa jurídica especializada em locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização, bem como, torres, mesas de som, microfones e afins, para atendimento aos diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.”*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ARENA AUDIO EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.005/0001-23, sediada na Rua Aimorés nº 298-B, Rio Vermelho, Salvador - BA, CEP: 41.940-080, que apresentou tempestivamente em 11 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2019, arguindo em breve síntese ilegais exigências que resultariam na redução da ampla competitividade do certame.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Objurga a Empresa **ARENA AUDIO EVENTOS LTDA**, ora Impugnante, que o item 10.2.3 do Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão Nº 002/2019 - SALTUR, contém, supostamente, exigência inteiramente “ilegal”, abusiva e inadequada, no tocante à forma de comprovação da Qualificação Técnica, quando vincula as atividades objetos da licitação às sujeitas a inscrição, registro e fiscalização ou qualquer relação com as contidas no âmbito da atuação do CREA, no entanto tal entendimento não poderá ser acolhido, por ser totalmente infundado, senão vejamos.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

“...requeremos a V.Exa. que, no prazo da lei, “de officio” proceda a necessária reformulação das exigências contidas nesse item 10.2.3 do edital, adequando à legislação competente e pertinente”.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, seleciona a proposta mais vantajosa, que no caso em tela é LICITAÇÃO na modalidade PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO, regida pelo disposto na Lei n.º 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR, utilizando de forma análoga a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Empresa **ARENA AUDIO EVENTOS LTDA** age ao arrepio da lei, através da sua impugnação, visto que não observou que o Instrumento Convocatório atende totalmente ao que prevê o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, *in literis*:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

(...)

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,***

limitadas as exigências a:

Diante do supracitado, em análise da Impugnação pela Presidência da Empresa Salvador Turismo - SALTUR, responsável pela confecção das especificações contidas no Termo de Referência, Anexo VIII do Instrumento Convocatório, fls. 34/41, e após apreciação dos questionamentos suscitados pela Impugnante, lavrou entendimento no sentido que as alegações não procedem, não havendo que se falar em ilegalidade nas exigências supramencionadas.

Ademais, pontua-se que o item, ora impugnado, está em consonância com as exigências da Resolução nº1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/ CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, sendo que o artigo 5º assim prevê:

Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

(...)

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e (...).

Nesse compasso, assevera-se, que o Anexo I da referida Resolução destaca os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, sobretudo no âmbito da engenharia elétrica, o que significa que, se encontram no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, não havendo assim, o que ser reformulado no item impugnado.

Por todo exposto, com base nas informações prestadas pelo setor solicitante desta licitação, entende-se pela manutenção do previsto no item 10.2.3 do Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão da SALTUR Nº 002/2019, pela inexistência de qualquer ilegalidade capaz de prejudicar o Certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 12 de fevereiro de 2019.

Bruna Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.